ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-754/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18129/2012
PROTOCOLO	**:**	1260633
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Editora Positivo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato n. 6/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Editora Positivo Ltda., havendo sido analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento e considerados regulares, por meio da Análise Conclusiva n. 4647/2013 (peça 36).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-9628/2014 (peça 50) e opinou nos termos seguintes:

> "*I - pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, cc. o artigo 120, I, 'b' e artigo 121, II ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, cc. o artigo 120, II, e artigo 121, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que a inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 6/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Editora Positivo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Editora Positivo Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator